



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças Públicas
Comissão de Jovens, Crianças e Adolescentes



PARECER CONJUNTO

Matéria: PL 66/2017-
MSG GOVERNAMENTAL nº54/2017
Proponente: CHEFE DO PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CARLOS ALBERTO

Altera, na forma que especifica a Lei nº2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, que Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O chefe do Poder executivo Estadual, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Constituição Estadual, submete à apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que Altera, na forma que especifica, a Lei nº 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, que Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências.

A presente propositura foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças Públicas e Jovens, Crianças e Adolescentes, para exame e parecer técnico em conjunto, nos termos do art. 27, I, “a”, II, ”b” e XIX “d”, da Resolução Legislativa nº. 469 de 16 de março de 2010 do regimento desta Casa Legislativa.

Na condição de Relator, passo a emitir o parecer.

É o Relatório

II- FUNDAMENTAÇÃO

Passando a devida análise, identifico que o Projeto de Lei 66/2017, objeto da mensagem governamental nº 54/2017, objetiva alterar a lei 2.368-C de 22 de dezembro de 1995 que visa alterar a vinculação do Conselho de Estado dos Direitos da Criança e Adolescente para a Secretaria de



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças Públicas
Comissão de Jovens, Crianças e Adolescentes



Estado de Justiça, Direito Humanos e Cidadania no artigo 1.º da Lei nº 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, bem como incluir a representação da SEJUSC na composição do referido colegiado, modificando o inciso I do artigo 3º da referida Lei.

Nestes termos a aprovação da propositura é absolutamente constitucional e legal, posto que tal alteração tem amparo jurídico de cunho eminentemente administrativo, por versar matéria de competência privativa do Poder Executivo, expressas na Constituição Estadual, em seu artigo 54.

Diante das considerações, e por não haver nenhum óbice, considero o Projeto de Lei constitucional, Legal, jurídico e acolhido em seu mérito, estando em perfeita harmonia às atribuições que compete a essas Comissões analisarem, motivo pelo qual recomento a sua APROVAÇÃO.

III – VOTO

Diante do exposto, e estando a matéria em conformidade com as exigências legais, manifesto-me FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 66/ 2017.

Sala de Reunião das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Jovens, Crianças e Adolescentes da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de maio de 2017.


CARLOS ALBERTO
Deputado Estadual
Relator